Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11791/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2809/2010
PROTOCOLO	:	977806
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DE INOCENCIA
RESPONSÁVEL	:	HELIO DE OLIVEIRA LIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCÊNCIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor **HÉLIO DE OLIVEIRA LIRA**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 72/73, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – O Ordenador de Despesas, notificado para que

apresentasse sua defesa (Ofício à f. 74), deixou transcorrer *in albis* o prazo, ocasionando a decretação de sua revelia (Certidão à f. 80), ficando, assim, portanto, mantidas as irregularidades expostas nos termos inicialmente da Análise Processual às ff. 72/73.

6 – Deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla defesa pelo Ordenador de Despesas, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 81/88, concluindo que a mesma não oferece condições favoráveis para aprovação, ***in verbis***:

> ***"VI – DA CONCLUSÃO***
>
> ***Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas não oferece condições para aprovação por esta Corte de Contas, na forma em que se apresenta.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCÊNCIA – MS**, instituído pela Lei Municipal nº 664/07, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO geral do processo se verifica que a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 72/73 constatou existência de irregularidades e impropriedades, que diante da revelia do Ordenador de Despesas, **HÉLIO DE OLIVEIRA LIRA**, conforme

(Certidão à f. 80), foram ratificadas na Análise Conclusiva às ff. 81/88.

7.2 – Posto isso, esta Auditoria depois de examinar o processo corrobora, em parte, com as irregularidades e as impropriedades levantadas pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, expostas na Análise Processual às ff. 72/73 e ratificadas na Análise Conclusiva às ff. 81/88, pelas razões expostas abaixo relativamente a cada item, ***in verbis***:

> **"1 - Analisando o presente balanço constatamos que não foi possível averiguar o total das despesas aplicadas na remuneração dos profissionais da educação, ou seja, o mínimo de 60% (sessenta) por cento das receitas transferidas, o qual solicitamos o envio da relação de empenhos referente a remuneração dos profissionais da educação (60%), discriminando as processadas das não processadas, se houver;"**

7.2.1 – Não corrobora com o fato supracitado, pois de acordo com o Anexo à f. 10 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) foram destinados pagamentos dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício o valor de R$ 952.167,40, conforme se constata no quadro abaixo:

PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO

ESPECIFICAÇÃO	R$
12.361.702.2067 – Manutenção da Educação Fundamental – Aplicação dos Recursos do FUNDEB – 60%	**775.683,86**
319011- Vencimentos e Vantagens Fixa – Pessoal Civil	664.581,62
319013- Obrigações Patronais	19.896,53
319113- Contribuições Patronais	91.205,71
12.365.702.2081 – Manutenção da Educação Infantil – Aplicação dos Recursos do FUNDEB – 60%	**176.483,54**
319011- Vencimentos e Vantagens Fixa – Pessoal Civil	148.054,83
319013- Obrigações Patronais	2.613,05
319113- Contribuições Patronais	25.815,66
Total	**952.167,40**

Fonte: Anexo à f. 10

> **"2 – que seja enviado o comprovante de devolução de recursos a Prefeitura Municipal, no valor de R$ 20.522,11, devidamente rubricado/autenticado pelo**

Órgão;"

7.2.2 – Não corrobora com tal fato, pois a Transferência efetuada pelo Fundo para Prefeitura no valor supracitado se trata de devolução parcial de transferências financeiras de recursos próprios, conforme visto no Anexo à f. 15 (Balanço Financeiro), o qual está elaborado de acordo com as disposições do **art. 103** da Lei Federal nº 4.320/64.

> **"3 – que sejam encaminhados os comprovantes de recolhimento das Obrigações Patronais, no valor de R$ 190.783,00, devidamente autenticados pelo órgão recebedor ou agencia arrecadadora;"**

7.2.3 – Não corrobora com o fato supracitado, pois pelo visto no Anexo à f. 10 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) os registros das obrigações patronais, bem como os das contribuições, em que pese esta última não ter sido citada estão processados de forma regular no montante de R$ 190.783,00, bem como devidamente recolhidas a quem de direito, isto é, INSS e RPPS, pois o Anexo à f. 18 (Balanço Patrimonial do Exercício) não apresenta nenhum resíduo passivo, quer seja desta natureza ou outra qualquer.

> **"4 - consta dos autos, às f. TC-19, Planilha de Patrimônio – Material Permanente - FUNDEB, contrariando o que preceitua o Anexo III, Item 2.0, Subitem 2.22 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE, onde deverá ser enviado o Inventário de Bens Móveis e Imóveis. Solicitamos o envio do mesmo, bem como o ato legal que designou os servidores para a realização do levantamento Patrimonial;"**

7.2.4 – Não corrobora com o fato supracitado, pois de acordo com o processo a peça solicitada foi remetida na forma da Planilha de Patrimônio à f. 19, revelando que o fundo tem bens de natureza móveis no total de R$ 20.735,50, porém de acordo com a execução orçamentária da despesa consta aquisição de bens móveis no montante de R$ 8.035,50, conforme visto no Anexo à f. 10 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), a qual pelo visto no Anexo à f. 18 (Balanço Patrimonial



do Exercício) e no Anexo à f. 21 (Demonstração das Variações Patrimoniais) deixou de ser contabilizada no patrimônio e nas mutações ativas do fundo, já que a sua aquisição foi regularmente liquidada e paga, entretanto esta Auditoria ressalva tal fato por entender que o mesmo poderá ser corrigido no exercício subsequente na forma das disposições do **art. 6º** da INTC/MS nº 012/1999.

> **"5 – solicitamos o envio dos comprovantes de recebimento/recolhimento, devidamente autenticados pelos órgãos arrecadadores/recebedores, das seguintes contas:**
>
> **- INSS – Retenção Folha.....R$ 13.774,66**
>
> **- IRRF.....R$ 5.969,89"**

7.2.5 – Não corrobora com tal fato, por entender que os valores consignados na forma supra transcrita, estão sujeitos ao regime de competência da despesa e foram regularmente recolhidos conforme se constata no Anexo à f. 25 (Demonstração da Dívida Flutuante).

> **"6 – foi registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (f. TC-18), no Ativo Permanente – Bens Móveis, o valor de R$ 12.700,00 (saldo anterior), sendo que este valor diverge de R$ 20.735,50 (saldo atual), conforme demonstrado na Planilha de Patrimônio (f. TC-19), solicitamos a correção da peça;"**

7.2.6 – Corrobora com tal fato, pois de acordo com a execução orçamentária da despesa no Anexo à f. 10 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) há aquisição de bens móveis no exercício no montante de R$ 8.035,50, a qual não foi registrada no patrimônio do fundo conforme visto no Anexo à f. 18 (Balanço Patrimonial do Exercício), entretanto o ressalva por entender que o mesmo poderá ser corrigido no exercício subsequente na forma das disposições do **art. 6º** da INTC/MS nº 012/1999.

> **"7 – deixaram de registrar no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (f. TC-21), em Mutações Patrimoniais Ativas – Aquisição de Bens**

Móveis, o valor de R$ 8.035,50, conforme demonstrado na Planilha de Patrimônio (f. TC-19), alterando o valor do Superávit Financeiro. Solicitamos o envio de nova peça devidamente corrigida;"

7.2.7 – Corrobora com tal fato, pois de acordo com o Anexo à f. 21 (Demonstração das Variações Patrimoniais) a aquisição de bens móveis no exercício no montante de R$ 8.035,50 deixou de ser registrada na apuração do resultado econômico do fundo, entretanto o ressalva por entender que tal aquisição poderá ser incorporada no exercício subsequente na forma das disposições do **art. 6º** da INTC/MS nº 012/1999.

"8 – deixou de encaminhar os Anexos referentes aos itens 2.3 a 2.10 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE."

7.2.8 – Corrobora com o fato supracitado, já que o fundo foi instituído pela Lei Municipal nº 664/07, estando, assim, portanto, o seu aspecto processual de instrução sujeito as normas da INTCMS nº 01/95, porém o ressalva por considerar tal falha de natureza não grave.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria TCE/MS e do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o entendimento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não oferece condições favoráveis para aprovaçãopor esta Corte de Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCÊNCIA – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor **HELIO DE OLIVEIRA LIRA**, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7.2 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg